



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 050/2020
DE 23 DE MARÇO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE AS NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO/SE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que lhe confere o artigo 45, inciso IV da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância nacional, decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 47/2020, que declarou estado de emergência na saúde pública e dispõe sobre algumas medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a emissão do Decreto nº 40.560, de 16 de março de 2020, pelo Governo do Estado de Sergipe, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública deste Estado;

CONSIDERANDO a emissão do Decreto nº 40.563, de 20 de março de 2020, pelo Governo do Estado de Sergipe, que atualiza as medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo covid-19;

CONSIDERANDO o dever do gestor público municipal de buscar novas formas de diminuir o fluxo de pessoas, a fim de erradicar e/ou minimizar o risco de contágio do Covid-19;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam decretadas novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública no Município de Campo do Brito, decorrente da Infecção Humana pelo vírus COVID-19 (Coronavírus), consoante Portaria nº



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde, Lei Federal nº 13.979/2020 e Decretos Estaduais 40.560/2020 e 40.563/2020.

Parágrafo único. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos, deverão adotar todas as medidas e providências necessárias dispostas neste Decreto e, naquilo que não conflitar, o estabelecido no Decreto Estadual nº 40.560 e 40.563/2020.

Art. 2º. Ficam determinadas, pelo prazo de 07 (sete) dias, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, em todo o território do município de Campo do Brito, as seguintes medidas:

I - a proibição:

a) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos de qualquer credo ou religião;

b) das atividades e dos serviços privados não essenciais, com necessário fechamento, a exemplo de academias, galerias, boutiques, salão de beleza, clínicas de estética, clínicas de saúde bucal/odontológica, ressalvadas aquelas de atendimento de urgência e emergências, além do comércio em geral;

c) de entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro;

d) a comercialização de produtos de gêneros não alimentícios em feira livre.

II - a determinação de que:

a) o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, municipal e intermunicipal, em todo o território do município, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados;

b) os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

c) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19;

d) os restaurantes, bares e lanchonetes utilizem, apenas, o sistema de delivery ou retirada para entrega, adotando, em qualquer caso, medidas suficientes de higienização no desempenho das atividades;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

e) os estabelecimentos comerciais adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, preservando uma distância mínima de 2 (dois) metros entre empregados, com uso obrigatório de máscaras e luvas, limpeza das superfícies de trabalho e equipamentos, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade da prevenção.

III - a fiscalização, pelos órgãos da Segurança Pública e pelas autoridades sanitárias, dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público, bem como das fronteiras e divisas do Município, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, em especial das proibições de que trata o inciso I deste artigo e das determinações de que trata o inciso II;

IV - a autorização para que os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, convoque todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Os gestores e os órgãos da Secretaria da Saúde deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviço convocados nos termos do inciso IV deste artigo, determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 2º Sempre que necessário, a Secretaria competente solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto neste Decreto, cabendo às forças de segurança fazer valer o poder de polícia, podendo, para tanto, fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas no presente artigo, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado de Sergipe, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa;

§ 3º Será considerada, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º Para fins do inciso I do caput deste artigo, consideram-se serviços privados essenciais, não sujeitos a fechamento e embarço:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

I – tratamento e abastecimento de água;

II – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis, incluindo postos de combustível;

III – os estabelecimentos médicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação que prestem assistência médica e hospitalar;

IV – distribuição e comercialização de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, açougues, supermercados, mercados, feiras, mercearias;

V – funerários;

VI – captação e tratamento de lixo;

VII – telecomunicações;

VIII – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

Art. 3º. Fica determinado, pelo prazo de 7(sete) dias, prorrogáveis por igual período, que o expediente dos órgãos e repartições administrativas públicas municipais será suspenso, salvo serviços essenciais de saúde, limpeza urbana e segurança pública, recomendando para os demais, desde que possível, os serviços no sistema de home office ou teletrabalho, conforme orientação da chefia imediata.

Art. 4º. Qualquer servidor público, empregado público ou contratado que presta serviço para o Município de Campo do Brito, que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento da asa nasal, entre outros) ou que tenha retornado, nos últimos 10 (dez) dias de viagem internacional ou nos Estados membros considerados zonas de perigo iminente, deverá comunicar ao seu superior imediato a situação e permanecer em casa, observado o disposto no artigo 3º.

§ 1º O servidor que possuir mais de 60 (sessenta) anos, poderá exercer suas atividades laborais, preferencialmente, fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto (*homeoffice* ou teletrabalho), desde que observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e comunicação disponível, a critério do Secretário da respectiva pasta, observado o disposto no artigo 3º.

§ 2º O servidor que agir de forma dolosa e/ou culposa com relação à negativa de informações ou informando situação inverídica acerca da existência dos sintomas descritos no *caput* deste artigo, será submetido a Procedimento Administrativo Disciplinar, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação vigente, incluindo a abertura de inquérito policial.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. Fica determinado que a Feira Livre Municipal, a qual ocorre às sextas-feiras, nesta cidade, funcionará com restrição durante a vigência do Decreto que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, qual seja, Decreto nº 47 de 17 de março de 2020.

§ 1º Fica estabelecido que somente serão comercializados na Feira Livre, produtos de gênero alimentício, restando suspensa a comercialização dos demais produtos durante o período mencionado no *caput* deste artigo.

§ 2º Durante o período mencionado no *caput*, a Feira Livre para comercialização de produtos de gêneros alimentícios, será realizada nas Praças 13 de Julho e Praça Lourival Batista, a fim de proporcionar distâncias maiores entre bancas, bem como propiciar aos consumidores, melhor circulação.

§ 3º A comercialização de produtos de gênero animal (carnes), permanecerá no Mercado Municipal, em razão da estrutura física apropriada.


Art. 6º. Como medida preventiva, recomenda-se que os idosos ou pessoas consideradas em zona de risco, evitem ir à Feira Livre Municipal durante o período que perdurar a Pandemia.

Art. 7º. Fica determinado aos Feirantes, a utilização de Equipamento de Proteção Individual e reforço das medidas de higienização de superfície e disponibilização de álcool em gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo do Brito/SE, em 23 de março de 2020.


Marcell Moade Ribeiro Souza
Prefeito Municipal